



CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
Estado de São Paulo



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP



PHONE: (16) 3944-2399

E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT	
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO	
Data:	02/03/2021
PROTOCOLO Nº:	11/2021
ASS.:	Daniela Minelli Santos Escriturária

Dumont (SP), 02 março de 2021.

OFÍCIO ESPECIAL N.º 24/2021

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA-LEGISLATIVA DOS VEREADORES DE OPOSIÇÃO

Assunto: Opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei N° 01/2021;

Matéria: Obriga as empresas do ramo de materiais de construção a disponibilizarem aos consumidores: areias, pedras pedriscos e similares, em BAGS e dá outras providências. Autora: Márcia Rozolin – Poder Legislativo.

Prezado Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

O objeto de consulta é o Projeto de Lei N° 01/2021 da Câmara Municipal de Dumont-SP que, *ipsis litteris*, diz:

"Obriga as empresas do ramo de materiais de construção a disponibilização aos consumidores, areias, pedras, pedriscos e similares em BAGS e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, Estado de São Paulo aprova e o excelentíssimo senhor Prefeito sanciona e promulga a seguinte lei: EMENTA:

Art. 1o - Ficam as empresas do ramo de materiais de construção, no âmbito municipal, a obrigatoriedade de disponibilização de areia, pedra, pedrisco e similares ao consumidor final, em BAGS.

Art. 2o - As despesas da disponibilização destes materiais em compartimentos, BAGS, aos consumidores finais correrá por conta do fornecedor do material, ficando a cargo deste, a disponibilização nos moldes comodato (EMPRÉSTIMO), ou a restituição pelo consumidor final do BAG.



Art. 3o - Fica fixado o prazo improrrogável de 03 (três) meses da promulgação, sanção e publicação da presente Lei, para que as empresas do ramo de material de construção que venda areias, pedras pedriscos e similares se adequem para o cumprimento do "CAPUT."

Art. 4o - Em caso de descumprimento, fica fixado multa no valor de 50 UFESP, por disponibilização que não seja a descrita no "CAPUT," utilização de BAGS a cada consumidor final.

I - A cada reincidência, a multa de que trata o Art. 4o, será aplicada em dobro.

Art. 5o - A fiscalização e o cumprimento, bem como a aplicação da presente Lei, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Dumont, através de Fiscais Gerais, Agentes de Fiscalização, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 6o - O Chefe do Executivo poderá dispor por meio de Decreto a regulamentação da presente Lei.

Art. 7o - BAG é uma embalagem retornável de formato quadrado confeccionado em lona sintética, constituído com tecido de fios de poliéster revestidos com PVC em ambas as faces, com 4 alças para içamento e capuz de proteção confeccionado com material laminado de PVC.

Art. 8o- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando o prazo do Art. 3o, revogando-se as disposições em contrário.

Analisa-se em primeira ordem a questão procedimental. A confecção de leis que versem sobre direito civil é de competência privativa da União¹. Todavia, como se trata de uma seara mais específica deste ramo, que são as práticas consumeristas e as relações de consumo, é preciso ir mais a fundo.

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Neste sentido, segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor². Isto posto, não é cabível à esta Casa de Leis legislar sobre relações de consumo no município pela própria segurança jurídica da população e do comércio local. Não é compatível com o mundo globalizado atual que em cada uma das 5570 cidades do país³ exista um regramento específico para aqueles que produzem, vendem ou consomem seguirem e se adequarem.

É, à primeira vista, inconstitucional o andamento deste projeto pelo cristalino vício formal presente. Uma das atribuições da vereança é o controle de constitucionalidade como verdadeiros corolário e moderação do princípio da legalidade. Não detém nenhum vereador neste país o poder de iniciativa legislativa para o assunto examinado.

De mais a mais, apreciemos o conteúdo material do Projeto de Lei. Ele OBRIGA as empresas do ramo de materiais de construção a cederem *BAGS* para armazenamento de 'areia, pedra, pedrisco e similares' (SIC). É completamente irrazoável vincular serviços que acarretarão gastos outrora inexistentes neste contexto atual de Pandemia de Covid-19, que acomete fortemente a economia brasileira. É função do legislador propor soluções que ajudem a população, sim, mas com equilíbrio e suportabilidade.

Não é visível aqui, sob uma ótica jurídico-social, uma nova utilidade que satisfaça tanto a população quanto o aquele que exerce a atividade empresarial. É prática comum e racional que o comprador comum arque com os custos de transporte, conservação e guarda dos materiais de construção civil.

No mesmo diapasão, não cabe ao Estado ditar o que o empresariado deve ou não fazer com tamanha especificidade. Não é pertinente ocupar o Legislativo com este dispositivo que - se constitucional fosse - traria pouco ou nenhum retorno para a sociedade.

² (ARE 883165 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

³ <https://cidades.ibge.gov.br/>



Em adição, por um erro de sintaxe⁴ do artigo 1º, uma hermenêutica literal ou gramatical daria brecha para o cidadão arguir que as empresas forneçam compulsoriamente ‘*areia, pedra, pedrisco e similares*’ (SIC) em BAGS. O que torna o Projeto de Lei ainda mais extravagante.

Não é coerente, também, a possível multa de 50 UFESPs, que em 2021 representa o montante de R\$1.454,50 (mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) em um momento que a população - mais do que nunca - luta para ter o mínimo para comer nesta situação de calamidade pública, em que reinam o caos social e a incerteza do alimento de amanhã.

Derradeiramente, recomenda-se o controle preventivo de voto contrário a este Projeto de Lei visando impedir que esta norma maculada pelas eivas da inconstitucionalidade da irrazoabilidade ingresse no ordenamento jurídico dumonense. É a manifestação.

Câmara Municipal de Dumont, 02 de março de 2021.


JÚLIO CÉSAR DA SILVA


RÉGIS EGNALDO DIANA


MARLON GABRIEL OLOKO


CLAIRE RUIZ

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO CÉAR FÁBIO

DD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT/SP

⁴ Componente do sistema linguístico que determina as relações formais que interligam os constituintes da sentença, atribuindo-lhe uma estrutura, incluindo a sua relação lógica, entre as múltiplas combinações possíveis para transmitir um significado completo e compreensível.